

APRESENTAÇÃO

A presente publicação apresenta as Portarias de Enquadramento dos cursos d'água do Estado do Paraná, classificando-as de acordo com a Resolução nº20 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 18 de junho de 1986.

A filosofia de enquadramento objetiva adequar os usos atuais e pretendidos das águas a um nível de qualidade desejado, de tal forma a compatibilizar as atividades antrópicas com a manutenção do equilíbrio ecológico aquático.

Os rios de domínio da União, que banham o Estado do Paraná, ainda não enquadrados pelo Governo Federal, são considerados como Classe 2, de acordo com a citada Resolução.

Acreditamos que, com essa ação, somada a outras gestões já executadas e em andamento, estejamos contribuindo com diretrizes básicas para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Paraná.

Agradecemos a equipe técnica que contribuiu para a elaboração desta publicação, em especial os técnicos da área de recursos hídricos da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, pela consecução desse trabalho.

PORTARIAS DE ENQUADRAMENTO DOS CURSOS D'ÁGUA DO ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

Bacia do Rio das Cinzas	
Portaria SUREHMA nº006 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Rio Iguaçu	
Portaria SUREHMA nº020 de 12 de maio de 1992	(DOE 28.05.92)
Bacia do Rio Itararé	
Portaria SUREHMA nº005 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Rio Ivaí	
Portaria SUREHMA nº019 de 12 de maio de 1992	(DOE 28.05.92)
Bacia Litorânea	
Portaria SUREHMA nº005 de 06 de setembro de 1989	(DOE 28.09.89)
Bacia do Paraná 1	
Portaria SUREHMA nº011 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paraná 2	
Portaria SUREHMA nº012 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paraná 3	
Portaria SUREHMA nº010 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paranapanema 1	
Portaria SUREHMA nº009 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paranapanema 2	
Portaria SUREHMA nº007 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paranapanema 3	
Portaria SUREHMA nº008 de 19 de setembro de 1991	(DOE 20.08.92)
Bacia do Paranapanema 4	
Portaria SUREHMA nº016 de 31 de outubro de 1991	(DOE 07.11.91)
Bacia do Rio Piquiri	
Portaria SUREHMA nº017 de 01 de novembro de 1991	(DOE 07.11.91)
Bacia do Rio Pirapó	

Portaria SUREHMA nº004 de 21 de março de 1991 (DOE 21.03.91)

Bacia do Rio Ribeira
Portaria SUREHMA nº013 de 15 de outubro de 1991 (DOE 24.10.91)

Bacia do Rio Tibagi
Portaria SUREHMA nº003 de 21 de março de 1991 (DOE 21.03.91)

ANEXO
Resolução CONAMA nº20 de 18 de junho de 1986) (DOU 30.07.86)

BACIA DO RIO DAS CINZAS

PORTARIA SUREHMA Nº006/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO DAS CINZAS**, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio das Cinzas pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Ribeirão da Natureza, manancial de abastecimento público da localidade de Calógeras, município de Arapotí;
- Ribeirão Vermelho, manancial de abastecimento público do município de Conselheiro Mayrinck;
- Ribeirão Grande, manancial de abastecimento público do município de Ibaíti;
- Ribeirão do Meio, manancial de abastecimento público da localidade de São Roque do Pinhal, município de Joaquim Távora;
- Rio Bonito, manancial de abastecimento público do município de Quatiguá;
- Córrego das Araras, manancial de abastecimento público do município de Santa Mariana;
- Ribeirão das Bicas, manancial de abastecimento público do município de Santo Antônio da Platina;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO IGUAÇU

PORTARIA SUREHMA Nº020/92 DE 12 DE MAIO DE 1992

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO IGUAÇU**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Iguaçu, de domínio do Estado do Paraná, pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Os cursos d’água dentro dos limites da Área de Tombamento da Serra do Mar e da Área de Especial Interesse Turístico Marumbi, que pertencem à **classe especial**.

II – Rio Capitanduva, formador do rio Iraí e seus afluentes, que pertence à **classe especial**.

III – Rio dos Papagaios e seus afluentes, contribuinte da margem direita do Rio Iguaçu, Município de Balsa Nova, desde suas nascentes até o Recanto dos Papagaios, junto à BR 376, que pertence à **classe especial**.

IV – Os cursos d’água situados no Parque Nacional do Iguaçu, bem como seus formadores fora dos limites do Parque, desde o Rio Gonçalves Dias e seus afluentes, situados nos Municípios de Céu Azul, Cascavel e Capitão Leônidas Marques, até o Rio São João e seus afluentes, situados nos Municípios de Foz do Iguaçu e Santa Terezinha do Itaipú, que pertencem à **classe “1”**.

V – Os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, tais como os abaixo relacionados, que pertencem à **classe “1”**.

- Rio Ampere, manancial de abastecimento público do município de Ampere.
- Arroio Diamante, manancial de abastecimento público do município de Balsa Nova.
- Rio Herval, manancial de abastecimento público do município de Bituruna.
- Rio Jacutinga, manancial de abastecimento público do município de Boa Vista da Aparecida.
- Rio Itaqui, manancial de abastecimento público do município de Campo Largo.

- Córrego Matadouro, manancial de abastecimento público da localidade de Alto Alegre do Iguaçu, município de Capitão Leônidas Marques.
- Rio Peroba e Rio Saltinho, manancial de abastecimento público do município de Cascavel.
- Rio das Flores, manancial de abastecimento público da localidade de Juvinópolis, município de Cascavel.
- Rio Passo Liso, manancial de abastecimento público do município de Chopinzinho.
- Rio da Paz, manancial de abastecimento público da localidade de Saudades, município de Chopinzinho.
- Arroio do Brinco, manancial de abastecimento público do município de Coronel Vivida.
- Rio Jirau Alto, manancial de abastecimento público do município de Dois Vizinhos.
- Arroio Divisor, manancial de abastecimento público da localidade de Cruzeiro do Iguaçu, município de Dois Vizinhos.
- Rio Jaracatia, manancial de abastecimento público do município de Enéas Marques.
- Rio Avestruz, manancial de abastecimento público do município de General Carneiro.
- Córrego da Serra, manancial de abastecimento público da localidade de Jangada do Sul, município de general Carneiro.
- Rio Calixto, Stingem e Piripau, mananciais de abastecimento público do município da Lapa.
- Arroio dos Bragas, manancial de abastecimento público da localidade de Mariental, município da Lapa.
- Rio Leão, manancial de abastecimento público do município de Laranjeiras do Sul.
- Ribeirão Curral das Éguas, manancial de abastecimento público do município de Mandirituba.
- Rio Areia Branca, manancial de abastecimento público da localidade de Areia Branca dos Assis, município de Mandirituba.
- Rio Passinho, manancial de abastecimento público da localidade de Rio Claro do Sul, município de Mallet.
- Córrego sem nome, manancial de abastecimento público da localidade de Dorizon, município de Mallet.
- Rio Vila Nova, manancial de abastecimento público do município de Mangueirinha.
- Rio Santa Cruz, manancial de abastecimento público do município de Nova Prata do Iguaçu.
- Rio Santana, manancial de abastecimento público do município de Paulo Frontin.
- Arroio Invernada, manancial de abastecimento público da localidade de Bom Retiro, município de Pinhão.
- Rio Barreiro, manancial de abastecimento público do município de Rebouças.

- Rio Cascalhal, manancial de abastecimento público do município de Renascença.
- Rio Faxinal, manancial de abastecimento público do município de Rio Azul.
- Rio das Antas, manancial de abastecimento público do município de Santa Izabel do Oeste.
- Rio das Antas, manancial de abastecimento público do município de Santo Antônio do Sudoeste.
- Rio Faxinal, manancial de abastecimento público do município de São Jorge do Oeste.
- Arroio Rodeio, manancial de abastecimento público da localidade de Tabatinga, município de Tijucas do Sul.
- Arroio Trigolândia ou Córrego Itaguaçu, manancial de abastecimento público do município de Três Barras do Paraná.
- Rio Tigre, manancial de abastecimento público do município de Verê.

VI – Rio Belém, contribuinte da margem direita do Rio Iguaçu, e seus afluentes, à jusante do Bosque João Paulo II, município de Curitiba, que pertence à **classe “3”**.

VII – Rio Barigui, contribuinte da margem direita do rio Iguaçu, à jusante do Parque Barigui, município de Curitiba, que pertence à **classe “3”**.

Rio Cambuí, contribuinte da margem direita do Rio Iguaçu, à jusante da BR 277 sentido Campo Largo – Curitiba, município de Campo Largo, que pertence à **classe “3”**.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO ITARARÉ

PORTARIA SUREHMA Nº005/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO DAS ITARARÉ** de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Itararé de domínio do Estado do Paraná pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Rio Jaboticabal, manancial de abastecimento público do município de Carlópolis.
- Ribeirão Cinco Bocas, manancial de abastecimento público do município de Jaguariaíva.
- Rio Varginha, manancial de abastecimento público do município de Sengés.
- Córrego Malaquias, manancial de abastecimento público da localidade de Reianópolis, município de Sengés.
- Ribeirão Água Fria, manancial de abastecimento público do município de Siqueira Campos.

II – Todos os afluentes do Rio Itararé em território paranaense, desde a nascente do Rio Itararé até a foz do Rio Três Barras, afluente da margem direita do Rio Itararé, território de São Paulo, que pertencem à **classe “1”**, para atendimento da Portaria SEMA nº029 de 02 de outubro de 1980.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO IVAÍ

PORTARIA SUREHMA Nº019/92 DE 12 DE MAIO DE 1992

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO DAS IVAÍ**, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Ivaí pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Córrego Carpinteiro, manancial de abastecimento público do município de Borrazópolis.
- Rio Coleixo, manancial de abastecimento público do município de Cândido de Abreu.
- Ribeirão Bolívar, manancial de abastecimento público do município de Cianorte.
- Rio São Joaquim, manancial de abastecimento público do município de Corumbataí do Sul.
- Rio São Pedro, manancial de abastecimento público do município de Faxinal.
- Arroio do Passarinho, manancial de abastecimento público do município de Ivaí.
- Rio Pindaúva, manancial de abastecimento público do município de Ivaiporã.
- Rio Marumbi, manancial de abastecimento público do município de Jandaia do Sul.
- Córrego Guaritá, manancial de abastecimento público do município de Lunardelli.
- Ribeirão Palmital, manancial de abastecimento público do município de Paraíso do Norte.
- Ribeirão das Araras, manancial de abastecimento público do município de Paranavaí.

- Ribeirão Floresta, manancial de abastecimento público do município de Paranaíba.
- Rio Ernesto, manancial de abastecimento público do município de Pitanga.
- Rio Escrita, manancial de abastecimento público do município de Rosário do Ivaí.
- Rio Macaco, manancial de abastecimento público do município de São João do Ivaí.
- Ribeirão Figueira, manancial de abastecimento público do município de Terra Boa.

II – Córrego Cleópatra e seu afluente, Córrego Moscado, município de Maringá, até a sua foz no Ribeirão Pinguim, que pertencem à classe “3”.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA LITORÂNEA

PORTARIA SUREHMA Nº005/89 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, VII e IX do Art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº1602, de 24 de junho de 1983; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA LITORÂNEA** do Estado do Paraná, conforme mapa (anexo 1), integrante desta Portaria.

Art. 1º - Os cursos d’água dentro dos limites da área de Tombamento da Serra do Mar, pertencem à classe especial.

Art. 2º - Os cursos d’água fora dos limites da área de Tombamento da Serra do Mar, pertencem à classe “1”, até a influência da maré.

Art. 3º - Constitui exceção ao enquadramento constante dos Arts. 1º e 2º da presente Portaria:

I – Os cursos d’água que desaguam na Baía das Laranjeiras e na Baía dos Pinheiros, que pertencem à classe especial, até a influência da maré.

II – O Rio Arraial e o Rio São João, formadores do Rio Cubatão, que pertencem à classe “1”, até a influência da maré.

III – O Rio Guaraguaçu e seus afluentes, à jusante da confluência do Rio Indaial, que pertencem à classe “2”, até a influência da maré.

IV – O Rio Matinhos, após lançamento do efluente da ETE, que pertence à classe “2”, até a influência da maré.

V – Os Rios Balneário, Penedo, Maciel, dos Almeidas, dos Correias, Itiberê, Emboguaçu, Embocuí e Pequerê, que pertencem à classe “2”, até a influência da maré.

Art. 4º - As águas salobras ficam enquadradas na classe “7”.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições constantes da Portaria nº004/78-SUREHMA/SEIN, Portaria nº005/78-SUREHMA/SEIN, Portaria nº001/84-NCH/SUREHMA/GS, Portaria nº002/84-SUREHMA/SEIN e Portaria nº001/85-SUREHMA/SEIN, que conflitem com a presente Portaria.

BACIA DO PARANÁ 1

PORTARIA SUREHMA Nº011/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO PARANÁ 1**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Paraná 1 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANÁ 2

PORTARIA SUREHMA Nº012/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO PARANÁ 2**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Paraná 2 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANÁ 3

PORTARIA SUREHMA Nº010/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO PARANÁ 3**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Paraná 3 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Rio Alegria, manancial de abastecimento público do município de Medianeira.
- Rio Leão, manancial de abastecimento público do município de São Miguel do Iguaçu.
- Rio Taturi Pequeno, manancial de abastecimento público do município de Terra Roxa do Oeste.
- Rio São Pedro, manancial de abastecimento público do município de Vera Cruz do Oeste.
- Rio São Domingos, manancial de abastecimento público do distrito de Ramilândia, município de Matelândia.
- Rio Ribeirão, manancial de abastecimento público do município de Matelândia.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANAPANEMA 1

PORTARIA SUREHMA Nº009/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d'água da **BACIA DO PARANAPANEMA 1**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d'água da Bacia do Rio Paranapanema 1 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d'água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tal como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Rio Alambary, manancial de abastecimento público do município de Cambará.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANAPANEMA 2

PORTARIA SUREHMA Nº007/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO PARANAPANEMA 2**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Paranapanema 2 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANAPANEMA 3

PORTARIA SUREHMA Nº008/91 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d'água da **BACIA DO PARANAPANEMA 3**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d'água da Bacia do Rio Paranapanema 3 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d'água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tal como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Ribeirão Guarazinho, manancial de abastecimento público do município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO PARANAPANEMA 4

PORTARIA SUREHMA Nº016/91 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO PARANAPANEMA 4**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Paranapanema 4 pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

Rio Caiuá e seus afluentes, contribuinte da margem esquerda do Rio Paranapanema, município de Paranaíba, desde suas nascentes até (inclusive) a confluência com o Córrego São João, que pertencem à classe “1”.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO PIQUIRI

PORTARIA SUREHMA Nº017/91 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO PIQUIRI**, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Piquiri pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Arroio Barbosa, manancial de abastecimento público do município de Alto Piquiri.
- Arroio sem denominação, manancial de abastecimento público do município de Alto Piquiri.
- Rio Novaes, manancial de abastecimento público do município de Braganey e da localidade de Bragantina.
- Rio Campo Bonito, manancial de abastecimento público do município de Campo Bonito.
- Córrego Uritaí, manancial de abastecimento público do município de Cruzeiro do Oeste.
- Rio Fivela, manancial de abastecimento público do município de Guaraniaçú.
- Rio Palmitalzinho, manancial de abastecimento público do município de Palmital.
- Arroio Água Grande, manancial de abastecimento público do município de Ubiratã.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO PIRAPÓ

PORTARIA SUREHMA Nº004/91 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO PIRAPÓ**, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Pirapó pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

Rio Caitú, manancial de abastecimento público do município de Mandaguari.

Ribeirão Benjoim, manancial de abastecimento público do município de Mandaguari.

Ribeirão Paracatu, manancial de abastecimento público do município de Nova Esperança.

Ribeirão Ema, manancial de abastecimento público do município de Rolândia.

II – O córrego Mandacarú, afluente do Ribeirão Maringá, contribuinte da margem esquerda do Rio Pirapó, município de Maringá, que pertence à **classe “3”**.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO RIBEIRA

PORTARIA SUREHMA Nº013/91 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d'água da **BACIA DO RIO RIBEIRA**, de domínio do Estado do Paraná, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d'água da Bacia do Rio Ribeira, de domínio do Estado do Paraná, pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d'água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Rio Sete Barras, manancial de abastecimento público da localidade de Sete Barras, município de Adrianópolis

II – Rio Turvo e seus afluentes, contribuinte da margem esquerda do Rio Ribeira, município de Guaraqueçaba, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, que pertencem à **classe “1”**.

III – Rio São João, Córrego dos Veados, Córrego Poço Grande, Rio João Surrá e seus afluentes da margem direita e esquerda, contribuintes da margem direita do Rio Ribeira, município de Adrianópolis, enquanto os cursos d'água citados se encontram dentro dos limites do Parque das Lauráceas, que pertencem à **classe “1”**.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BACIA DO RIO TIBAGI

PORTARIA SUREHMA Nº003/91 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I, IX e X do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº6589 de 22 de fevereiro de 1990; considerando os incisos III, XI e XX do Art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº857 de 18 de julho de 1979, acrescentado pelo Decreto Estadual nº4141 de 11 de novembro de 1988 e considerando o Art. 20, alínea “c” da Resolução nº20 de 18 de julho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

RESOLVE:

Enquadrar os cursos d’água da **BACIA DO RIO TIBAGI**, conforme abaixo especificado:

Art. 1º - Todos os cursos d’água da Bacia do Rio Tibagi, pertencem à **classe “2”**.

Art. 2º - Constitui exceção ao enquadramento constante no Art. 1º.

I – Todos os cursos d’água utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 (cinquenta) quilômetros quadrados, **tais como** os abaixo relacionados, pertencem à **classe “1”**.

- Rio Jataizinho, manancial de abastecimento público do município de Assaí.
- Rio Água Sete, manancial de abastecimento público do município de Califórnia.
- Arroio São Cristóvão, manancial de abastecimento público do município de Castro.
- Córrego Curiúva, manancial de abastecimento público do município de Curiúva.
- Rio Imbituvinha, manancial de abastecimento público do município de Irati.
- Arroio Bom Jardim do Sul, manancial de abastecimento público da localidade de Bom Jardim do Sul, município de Ivaí.
- Córrego da Chegada, manancial de abastecimento público da localidade de Natingui, município de Ortigueira.
- Rio Formiga, manancial de abastecimento público do município de Ortigueira.
- Rio Quero Quero, manancial de abastecimento público da localidade de Colônia Quero Quero, município de Palmeira.
- Rio Pugas, manancial de abastecimento público do município de Palmeira.
- Arroio Moinho ou Faxinal Grande, manancial de abastecimento público da localidade de Guaragi, município de Ponta Grossa.
- Rio Maromba, manancial de abastecimento público do município de Reserva.
- Córrego Número Um, manancial de abastecimento público da localidade de Angai, município de Teixeira Soares.

- Rio Furneiro, manancial de abastecimento público da localidade de Imbaú, município de Telêmaco Borba.

II - Rio Harmonia e seus afluentes, contribuinte da margem direita do rio Tibagi, município de Telêmaco Borba, até a barragem que pertence à Indústria Klabin do Paraná e Celulose S/A, que pertence à **classe “1”**.

III - Ribeirão Cambé e seus afluentes, contribuinte da margem esquerda do rio Tibagi, município de Londrina, até o Parque Arthur Thomas, que pertence à **classe “1”**.

IV - Afluentes da margem esquerda do Ribeirão dos Apertados, contribuinte da margem esquerda do Rio Tibagi, município de Londrina, dentro dos limites do Parque Estadual Mata do Godoy, que pertence à **classe “1”**.

V - Rio Quebra Perna, Rio Barrosinho e seus afluentes, contribuintes da margem direita do rio Tibagi, município de Ponta Grossa, que pertence à **classe “1”**.

VI - Rib. Lindóia e seu afluente Rib. Quati, contribuinte da margem esquerda do rio Tibagi, município de Londrina, que pertence à **classe “3”**.

VII – Arroio da Ronda, contribuinte da margem direita do rio Tibagi, município de Ponta Grossa, que pertence à **classe “3”**.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº20 DE 18 DE JUNHO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1983, e o que estabelece a RESOLUÇÃO CONAMA N.º 003, de 05 de junho de 1984;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que os custos do controle de poluição podem ser melhor adequados quando os níveis de qualidade exigidos, para um determinado corpo d'água ou seus diferentes trechos, estão de acordo com o uso que se pretende dar aos mesmos;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes;

Considerando a necessidade de reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento;

RESOLVE estabelecer a seguinte classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional;

Art. 1º - são classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional;

ÁGUAS DOCES

I – **Classe especial** – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção.
- b) À preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II – **Classe 1** – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III – **Classe 2** – águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV – **Classe 3** – águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à dessedentação de animais

V – **Classe 4** – águas destinadas:

a) à navegação

b) à harmonia paisagística;

c) aos usos menos exigentes.

ÁGUAS SALINAS

VI – **Classe 5** – águas destinadas:

a) à recreação de contato primário;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

VII – **Classe 6** – águas destinadas:

a) à navegação comercial;

b) à harmonia paisagística;

c) à recreação de contato secundário.

ÁGUAS SALOBRAS

VIII – **Classe 7** – águas destinadas:

a) à recreação de contato primário;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IX – **Classe 8** – águas destinadas:

a) à navegação comercial;

b) à harmonia paisagística;

c) à recreação de contato secundário

Art. 2º - Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

a) CLASSIFICAÇÃO: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).

- b) ENQUADRAMENTO: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo.
- c) CONDIÇÃO: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada.
- d) EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe.
- e) ÁGUAS DOCES: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5%.
- f) ÁGUAS SALOBRAS: águas com salinidade entre 0,5% e 30%.
- g) ÁGUAS SALINAS: águas com salinidade igual ou superior a 30%.

Art. 3º - Para as águas de **classe especial**, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

COLIFORMES: para o uso de abastecimento sem prévia desinfecção os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

Art. 4º - Para as águas de **classe 1**, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes.
 - b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
 - c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
 - d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
 - e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes.
 - f) coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o Art. 26 desta Resolução. As águas utilizadas para a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvam rentes ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês: no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.
 - g) DBO₅ dias a 20°C até 3 mg/l O₂
 - h) OD em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l O₂
 - i) turbidez: até 40 unidades nefelométricas de turbidez (UNT);
 - j) cor: nível de cor natural de corpo de água em mg Pt/l;
 - k) pH: 6,0 a 9,0;
 - l) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos);
- | | |
|-----------------------|---------------------------|
| Alumínio: | 0,1 mg/l Al |
| Amônia não ionizável: | 0,02 mg/l NH ₃ |
| Arsênio: | 0,05 mg/l As |
| Bário: | 1,0 mg/l Ba |
| Berílio: | 0,1 mg/l Be |
| Boro: | 0,75 mg/l B |
| Benzeno: | 0,01 mg/l |
| Benzo-a-pireno: | 0,00001 mg/l |

Cádmio:	0,001 mg/l Cd
Cianetos:	0,01 mg/l CN
Chumbo:	0,03 mg/l Pb
Cloretos:	250 mg/l Cl
Cloro residual:	0,01 mg/l Cl
Cobalto:	0,2 mg/l Co
Cobre:	0,02 mg/l Cu
Cromo trivalente:	0,5 mg/l Cr
Cromo hexavalente:	0,05 mg/l Cr
1,1 dicloroetano:	0,0003 mg/l
1,2 dicloroetano:	0,01 mg/l
Estanho:	2,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro solúvel:	0,3 mg/l Fe
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Fosfato total:	0,025 mg/l P
Lítio:	2,5 mg/l Li
Manganês:	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:	0,0002 mg/l Hg
Níquel:	0,025 mg/l Ni
Nitrato:	10 mg/l N
Nitrito:	1,0 mg/l N
Prata:	0,01 mg/l Ag
Pentaclorofenol:	0,01 mg/l
Selênio:	0,01 mg/l Se
Sólidos dissolvidos totais:	500 mg/l
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno:	0,5 mg/l LAS
Sulfatos	250 mg/l SO ₄
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado):	0,002 mg/l S
Tetracloroetano:	0,01 mg/l
Tricloroetano:	0,03 mg/l
Tetracloroeto de carbono:	0,003 mg/l
2,4,6 triclorofenol:	0,01 mg/l
Urânio Total:	0,02 mg/l U
Vanádio:	0,1 mg/l V
Zinco:	0,18 mg/l Zn
Aldrin:	0,01 ug/l
Clordano:	0,04 ug/l
DDT:	0,002 ug/l
Dieldrin:	0,005 ug/l
Endrin:	0,004 ug/l
Endossulfan:	0,056 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,01 ug/l
Heptacloro:	0,01 ug/l
Lindano (gama-BHC):	0,02 ug/l

Metoxicloro:	0,03 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001 ug/l
Bifenilas policloradas (PCB's):	0,001 ug/l
Toxafeno:	0,01 ug/l
Demeton:	0,1 ug/l
Gution:	0,005 ug/l
Malation:	0,1 ug/l
Paration:	0,04 ug/l
Carbaril:	0,02 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	10,0 ug/l em Paration
2,4 – D:	4,0 ug/l
2,4,5 – TP:	10,0 ug/l
2,4,5 – T:	2,0 ug/l

Art. 5º - Para as águas de **classe 2**, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da classe 1, à exceção dos seguintes:

- a) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- b) Coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o Art. 26 desta Resolução. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- c) Cor: até 75 mg Pt/l;
- d) Turbidez: até 100 UNT;
- e) DBO₅ dias a 20°C, até 5 mg/l O₂
- f) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O₂

Art. 6º - Para as águas de **classe 3** são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) número de coliformes fecais até 4.000 par 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;
- g) DBO₅ dias a 20°C até 10 mg/l de O₂
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l O₂
- i) Turbidez: até 100 UNT;

j) Cor: até 75 mg Pt/l;

l) PH: 6,0 a 9,0;

m) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos);

Alumínio:	0,1 mg/l Al
Arsênio:	0,05 mg/l As
Bário:	1,0 mg/l Ba
Berílio:	0,1 mg/l Be
Boro:	0,75 mg/l B
Benzeno:	0,01 mg/l
Benzo-a-pireno:	0,00001 mg/l
Cádmio:	0,01 mg/l Cd
Cianetos:	0,2 mg/l CN
Chumbo:	0,05 mg/l Pb
Cloretos:	250 mg/l Cl
Cobalto:	0,2 mg/l Co
Cobre:	0,5 mg/l Cu
Cromo trivalente:	0,5 mg/l Cr
Cromo hexavalente:	0,05 mg/l Cr
1,1 dicloroetano:	0,0003 mg/l
1,2 dicloroetano:	0,01 mg/l
Estanho:	2,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,3 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro solúvel:	5,0 mg/l Fe
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Fosfato total:	0,025 mg/l P
Lítio:	2,5 mg/l Li
Manganês:	0,5 mg/l Mn
Mercúrio:	0,002 mg/l Hg
Níquel:	0,025 mg/l Ni
Nitrato:	10 mg/l N
Nitrito:	1,0 mg/l N
Nitrogênio amoniacal:	1,0 mg/l N
Prata:	0,05 mg/l Ag
Pentaclorofenol:	0,01 mg/l
Selênio:	0,01 mg/l Se
Sólidos dissolvidos totais:	500 mg/l
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno:	0,5 mg/l LAS
Sulfatos	250 mg/l SO ₄
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado):	0,3 mg/l S
Tetracloroetano:	0,01 mg/l
Tricloroetano:	0,03 mg/l
Tetracloro de carbono:	0,003 mg/l
2,4,6 triclorofenol:	0,01 mg/l
Urânio Total:	0,02 mg/l U

Vanádio:	0,1 mg/l V
Zinco:	5,0 mg/l Zn
Aldrin:	0,03 ug/l
Clordano:	0,3 ug/l
DDT:	1,0 ug/l
Dieldrin:	0,03 ug/l
Endrin:	0,2 ug/l
Endossulfan:	150 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,1 ug/l
Heptacloro:	0,1 ug/l
Lindano (gama-BHC):	3,0 ug/l
Metoxicloro:	30,0 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001 ug/l
Bifenilas policloradas (PCB's):	0,001 ug/l
Toxafeno:	5,0 ug/l
Demeton:	14,0 ug/l
Gution:	0,005 ug/l
Malation:	100,0 ug/l
Paration:	35,0 ug/l
Carbaril:	70,0 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	100,0 ug/l em Paration
2,4 – D:	20,0 ug/l
2,4,5 – TP:	10,0 ug/l
2,4,5 – T:	2,0 ug/l

Art. 7º - Para as águas de **classe 4**, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- odor e aspecto: não objetáveis;
- óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- índice de fenóis até 1,0 mg/l C₆H₅OH
- OD superior a 2,00 mg/l O₂ em qualquer amostra;
- PH: 6,0 a 9,0.

ÁGUAS SALINAS

Art. 8º - Para as águas de **classe 5**, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

- f) coliformes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o Art. 26 desta Resolução. Para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedida uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros, com não mais de 10% das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais em qualquer mês;
- g) DBO₅ dias a 20°C até 5 mg/l O₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l de O₂;
- i) PH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades;

j) Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio:	1,5 mg/l Al
Amônia não ionizável	0,4 mg/l NH ₃
Arsênio:	0,05 mg/l As
Bário:	1,0 mg/l Ba
Berílio:	1,5 mg/l Be
Boro:	5,0 mg/l B
Cádmio:	0,005 mg/l Cd
Chumbo:	0,01 mg/l Pb
Cloro residual:	0,01 mg/l Cl
Cobalto:	0,2 mg/l Co
Cobre:	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente:	0,05 mg/l Cr
Estanho:	2,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro:	0,03 mg/l Fe
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Manganês:	0,1 mg/l Mn
Mercúrio:	0,0001 mg/l Hg
Níquel:	0,01 mg/l Ni
Nitrato:	10,0 mg/l N
Nitrito:	1,0 mg/l N
Prata:	0,005 mg/l Ag
Selênio:	0,01 mg/l Se
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno:	0,5 mg/l LAS
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado):	0,002 mg/l S
Tálio:	0,1 mg/l Tl
Urânio Total:	0,5 mg/l U
Zinco:	0,17 mg/l Zn
Aldrin:	0,003 ug/l

Clordano:	0,004 ug/l
DDT:	0,001 ug/l
Dieldrin:	0,003 ug/l
Endossulfan:	0,034 ug/l
Endrin:	0,004 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,001 ug/l
Heptacloro:	0,001 ug/l
Metoxicloro:	0,03 ug/l
Lindano (gama-BHC):	0,004 ug/l
Dodecacloro + Nonacloro:	0,001 ug/l
Gution:	0,01 ug/l
Malation:	0,1 ug/l
Toxafeno:	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	10,0 ug/l em Paration
2,4 – D:	10,0 ug/l
2,4,5 – TP:	10,0 ug/l
2,4,5 – T:	10,0 ug/l

Art. 9º - Para as águas de **classe 6**, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- c) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- d) corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- f) coliformes: Não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais em qualquer mês;
- g) DBO₅ dias a 20°C até 10 mg/l O₂;
- h) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l de O₂;
- i) PH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades;

ÁGUAS SALOBRAS

Art. 10 – Para as águas de **classe 7**, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) DBO₅ dias a 20°C até 5 mg/l O₂
- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O₂
- c) PH: 6,5 a 8,5:
- d) Óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- e) Materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

- f) Substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- g) Substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- k) Coliformes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecido o Art. 26 desta Resolução. Para o uso de criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana e que serão ingeridas cruas, não deverá ser excedida uma concentração média de 14 coliformes fecais por 100 mililitros, com não mais de 10% das amostras excedendo 43 coliformes fecais por 100 mililitros. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais em qualquer mês;

h) Substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Amônia	0,4 mg/l NH ₃
Arsênio:	0,05 mg/l As
Cádmio:	0,005 mg/l Cd
Chumbo:	0,01 mg/l Pb
Cobre:	0,05 mg/l Cu
Cromo hexavalente:	0,05 mg/l Cr
Índice de fenóis:	0,001 mg/l C ₆ H ₅ OH
Fluoretos:	1,4 mg/l F
Mercúrio:	0,0001 mg/l Hg
Níquel:	0,1 mg/l Ni
Sulfetos como H ₂ S	0,002 mg/l S
Zinco:	0,17 mg/l Zn
Aldrin:	0,003 ug/l
Clordano:	0,004 ug/l
DDT:	0,001 ug/l
Demeton:	0,1 ug/l
Dieldrin:	0,003 ug/l
Endossulfan:	0,034 ug/l
Endrin:	0,004 ug/l
Epóxido de Heptacloro:	0,001 ug/l
Gution:	0,01 ug/l
Heptacloro:	0,001 ug/l
Lindano (gama-BHC)	0,004 ug/l
Malation:	0,1 ug/l
Metoxicloro:	0,03 ug/l
Dodecacloro + nonacloro:	0,001 ug/l
Paration:	0,04 ug/l
Toxafeno:	0,005 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	10,0 ug/l em Paration
2,4 – D:	10,0 ug/l
2,4,5 – TP:	10,0 ug/l
2,4,5 – T:	10,0 ug/l

Art. 11 – Para as águas de **Classe 8**, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) pH 5,0 a 9,0;
- b) OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/l O₂;
- c) Óleos e graxas: toleram-se iridicências;
- d) Materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- e) Substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- f) Substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- j) Coliformes: : Não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 5 amostras mensais em qualquer mês;

Art. 12 – Os padrões de qualidade das águas estabelecidos nesta Resolução constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir às águas características capazes de causarem efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

§1º - As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere esta Resolução deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

§2º - Considerando as limitações de ordem técnica para a quantificação dos níveis dessas substâncias, os laboratórios dos organismos competentes deverão estruturar-se para atenderem às condições propostas. Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática deverão ser investigados quanto a presença eventual dessas substâncias.

Art. 13 – Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão ($Q_{crit.} = Q_{7,10}$, onde $Q_{7,10}$ é a média das mínimas de 7(sete) dias consecutivos em 10(dez) anos de recorrência de cada seção do corpo receptor).

Art. 14 – Para os efeitos desta Resolução, consideram-se entes, cabendo aos órgãos de controle ambiental, quando necessário, quantificá-los para cada caso.

Art. 15 – Os órgãos de controle ambiental poderão acrescentar outros parâmetros ou tornar mais restritivos os estabelecidos nesta Resolução, tendo em vista as condições locais.

Art. 16 – Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 17 – Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

Art. 18 – Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico, deverão ser submetidas a uma inspeção sanitária preliminar.

Art. 19 – Nas águas das classes 1 a 8 serão tolerados lançamento de despejos, desde que, além de atenderem ao disposto no Art. 21 desta Resolução, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

Art. 20 – Tendo em vista os usos fixados para as Classes, os órgãos competentes enquadrarão as águas e estabelecerão programas de controle de poluição para a efetivação dos respectivos enquadramentos, obedecendo ao seguinte:

- a) o corpo de água que, na data de enquadramento, apresentar condição em desacordo com a sua classe (qualidade inferior à estabelecida), será objeto de providências com prazo determinado, visando a sua recuperação, excetuados os parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais;
- b) o enquadramento das águas federais na classificação será procedido pela SEMA, ouvidos o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas – CEEIBH e outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- c) o enquadramento das águas estaduais será efetuado pelo órgão estadual competente, ouvidas outras entidades públicas ou privadas interessadas;
- d) os órgãos competentes definirão as condições específicas de qualidade dos corpos de água intermitentes;
- e) os corpos de água já enquadrados na legislação anterior, na data da publicação desta Resolução, serão objetos de reestudo a fim de a ela se adaptarem;
- f) Enquanto não forem feitos os enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas classe 5 e as salobras classe 7, porém, aquelas enquadradas na legislação anterior permanecerão na mesma classe até o reenquadramento;
- g) Os programas de acompanhamento da condição dos corpos de água seguirão normas e procedimentos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 21 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°;
- c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para lançamento em lados e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 11,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:

- óleos minerais até 20 mg/l;
 - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l;
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

Amônia	5,0 mg/l N
Arsênio total:	0,5 mg/l As
Bário:	5,0 mg/l Ba
Boro:	5,0 mg/l B
Cádmio:	0,2 mg/l Cd
Cianetos:	0,2 mg/l CN
Chumbo:	0,5 mg/l Pb
Cobre:	1,0 mg/l Cu
Cromo hexavalente:	0,5 mg/l Cr
Cromo trivalente:	2,0 mg/l Cr
Estanho:	4,0 mg/l Sn
Índice de fenóis:	0,5 mg/l C ₆ H ₅ OH
Ferro solúvel:	15,0 mg/l Fe
Fluoretos:	10,0 mg/l F
Manganês solúvel:	1,0 mg/l Mn
Mercúrio:	0,01 mg/l Hg
Níquel:	2,0 mg/l Ni
Prata:	0,1 mg/l Ag
Selênio:	0,05 mg/l Se
Sulfetos	1,0 mg/l S
Sulfitos:	1,0 mg/l SO ₃
Zinco:	5,0 mg/l Zn
Compostos organofosforados e carbamatos totais:	1,0 mg/l em Paration
Sulfeto de carbono:	1,0 mg/l
Tricloroetano:	1,0 mg/l
Clorofórmio:	1,0 mg/l
Tetracloroeto de Carbono:	1,0 mg/l
Dicloroetano:	1,0 mg/l

Compostos organoclorados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l

outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais: de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA.

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos no quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

Art. 22 – Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água de mar e água de refrigeração.

Parágrafo único – Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão competente.

Art. 23 – Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, o órgão competente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no Art. 21, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

Art. 24 – Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou, na ausência delas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA-AWWA-WPCF, última edição, ressalvado o disposto no Art. 12. O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 16ª edição, de 1985.

Art. 25 – As indústrias que, na data da publicação desta Resolução, possuírem instalações ou projetos de tratamento de seus despejos aprovados por Órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que atendam à legislação anteriormente em vigor, terão prazo de três (3) anos, prorrogáveis até cinco (5) anos, a critério do Órgão Estadual Local, para se enquadrarem nas exigências desta Resolução. No entanto, as citadas instalações de tratamento deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

BALNEABILIDADE

Art. 26 – As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias EXCELENTE, MUITO BOA, SATISFATÓRIA E IMPRÓPRIA, da seguinte forma:

- a) EXCELENTE (3 estrelas): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais por 100 mililitros ou 1.250 coliformes totais por 100 mililitros;
- b) MUITO BOAS (2 estrelas): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;
- c) SATISFATÓRIAS (1estrela): Quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros;
- d) IMPRÓPRIAS: Quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 1. não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores, por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas admitidos;

2. ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidades transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;
3. sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;
4. recebimento regular, intermitente ou esporádico, de esgotos por intermédio de valas, corpos d'água ou canalizações, inclusive galerias de águas pluviais, mesmo que seja de forma diluída;
5. presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
6. pH menor que 5 ou maior que 8,5;
7. presença, na água, de parasitas que afetem o homem ou a constatação da existência de seus hospedeiros intermediários infectados;
8. presença, nas águas doces, de moluscos transmissores potenciais de esquistossomo, caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar especificamente esse risco sanitário;
9. outros fatores que contra-indiquem, temporariamente ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.

Art. 27 – No acompanhamento da condição das praias ou balneários as categorias EXCELENTE, MUITO BOA e SATISFATÓRIA poderão ser reunidas numa única categoria denominada PRÓPRIA.

Art. 28 – Se a deterioração da qualidade das praias ou balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou como consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no Boletim de condição das praias e balneários.

Art. 29 – A coleta de amostras seerá feita, preferencialmente, nos dias de maior afluência do público às praias ou balneários.

Art. 30 – Os resultados dos exames poderão, também, se referir a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, 5 amostras durante o tempo mencionado.

Art. 31 – Os exames de colimetria, previstos nesta Resolução, sempre que possível, serão feitos para a identificação e contagem de coliformes fecais, sendo permitida a utilização de índices expressos em coliformes totais, se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

Art. 32 – À beira mar, a coleta de amostra para a determinação do número de coliformes fecais ou totais deve ser, de preferência, realizada nas condições de maré que apresentem, costumeiramente, no local, contagens bacteriológicas mais elevadas.

Art. 33 – As praias e outros balneários deverão ser interditados se o órgão de controle ambiental, em qualquer dos seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação primária justifica a medida.

Art. 34 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que houver uma afluência ou extravasamento de esgotos capaz de oferecer sério perigo em praias ou outros balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado, pela

entidade responsável, com bandeiras vermelhas constando a palavra POLUÍDA em cor negra.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização para o cumprimento da legislação, bem como a aplicação das penalidades previstas, inclusive a interdição de atividades industriais poluidoras.

Art. 36 – Na inexistência de entidade estadual encarregada do controle ambiental ou se, existindo, apresentar falhas, omissões ou prejuízo sensíveis aos usos estabelecidos para as águas, a Secretaria Especial do Meio Ambiente poderá agir diretamente, em caráter supletivo.

Art. 37 – Os órgãos estaduais de controle ambiental manterão a Secretaria Especial do Meio Ambiente informada sobre os enquadramentos dos corpos de água que efetuarem, bem como das normas e padrões complementares que estabelecerem.

Art. 38 – Os estabelecimentos industriais, que causam ou possam causar poluição das águas, devem informar ao órgão de controle ambiental, o volume e o tipo de efluentes, os equipamentos e dispositivos existentes, bem como seus planos de ação de emergência, sob pena das sanções cabíveis, ficando o referido órgão obrigado a enviar cópia dessas informações à SEMA, à STI(MIC), ao IBGE(SEPLAN) e ao DNAEE(MME).

Art. 39 – Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, através dos respectivos órgãos de controle ambiental, deverão exercer sua atividade orientadora, fiscalizadora e punitiva das atividades potencialmente poluidoras instaladas em seu território, ainda que os corpos de água prejudicados não sejam de seu domínio ou jurisdição.

Art. 40 – O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e sua regulamentação pelo Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983.

Art. 41 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.